PROCESSO Nº: 1776/2014
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2013
RESPONSÁVEIS: NEURI CARLOS PERSCH - CPF Nº 325.451.722-53
PREFEITO MUNICIPAL
PEDRO OTÁVIO ROCHA – CPF Nº 390.404.102-91
CONTADOR
JOSÉ ODAIR COMPER – CPF Nº 307.113.122-49
CONTROLADOR INTERNO
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

PARECER PRÉVIO Nº 51/2014 - PLENO

Prestação de Contas. Município de Ministro Andreazza - Exercício de 2013. Observância do equilíbrio financeiro. Déficit orçamentário sem interferência no resultado financeiro. Cumprimento dos índices de Educação e Saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Parecer pela Aprovação com Ressalvas das Contas. Irregularidades formais. Determinações. Maioria.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 4 de dezembro de 2014, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal, c/c o 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Ministro Andreazza ao exercício de 2013, de responsabilidade de Neuri Carlos Persch, CPF nº 325.451.722-53, por unanimidade, nos termos voto do Relator; e

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

CONSIDERANDO que o Município de Ministro Andreazza aplicou 25,53% das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a municipalidade cumpriu o disposto no artigo 60 do ADCT da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei

Federal n° 11.494/07, ao aplicar 78,21% da receita recebida do FUNDEB na Valorização dos Profissionais do Magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram 15,14% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite exigido pela Emenda Constitucional n° 29/00; e

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,83%, ficando dentro do limite máximo permitido (7%) no inciso I, artigo 29-A da CF, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 23.9.2009.

É DE PARECER que as contas do Município de Ministro Andreazza, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Senhor Neuri Carlos Persch, estão em condições de merecer aprovação, com ressalvas, pela Augusta Câmara Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, da Lei Complementar nº 154/96, c/c 49, parágrafo 1º, do Regimento Interno.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2014.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas